DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Potiraguá | Poder Executivo

Nº 000167 **Estado da Bahia - quinta-feira, 18 de dezembro de 2025** **Ano 1**

SUMÁRIO

- RESOLUÇÃO 001 CME.
- RESOLUÇÃO EDUCAÇÃO 2025.
- PARECER EDUCAÇÃO 002/2025.
- PORTARIA Nº 005.2025 - Institui a Portaria de Matrícula do Ano Letivo de 2026.
- PORTARIA Nº 006.2025 Educação.
- AVISO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: F07B8727B3D57451346B2A51A205EEC6

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO/CME 001/2025

EXTRATO:

Resolução nº: 001/2025
Assunto: Aprova o Calendário Escolar para o ano letivo de 2026
Presidente: Marineide Lopes dos Santos
Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Secretário Municipal de Educação de Potiraguá-BA, no uso de suas atribuições legais, tendo encaminhado ao Conselho Municipal de Educação proposta de Calendário Escolar para o ano letivo de 2026, e tendo em vista que o CME expediu a Resolução, o qual foi aprovado por unanimidade pelos seus membros, HOMOLOGO A REFERIDA RESOLUÇÃO/CME Nº 001/2025 do Conselho Municipal de Educação do município de Potiraguá/Ba, a fim de que surta os seus efeitos legais no Sistema Municipal de Educação.

Potiraguá-Ba, 18 de Dezembro de 2025.

JOANITO LACERDA SANTOS
Secretário de Educação
Decreto nº 03/2025

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 1CCE67D7DF2D9A11D6E28C2AD37B5EF5

RESOLUÇÃO/CME Nº 001/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Aprova o Calendário Escolar para o ano letivo de 2026 e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE POTIRAGUÁ – ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 04/2016, de 25 de outubro de 2016, que reestrutura o Conselho Municipal de Educação e, em consonância com a legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 9.394/96, e,

CONSIDERANDO o quanto determina o art. 24, inciso I, e art. 31, inciso II, da Lei nº 9.394/96 a qual fixa carga horária mínima anual de 800(oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar e educacional, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Educação de Potiraguá-BA, em sua reunião ordinária realizada em 11/12/2025, apreciou a proposta do Calendário Escolar para o ano de 2026,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO CALENDÁRIO ESCOLAR 2026 E SUAS ATIVIDADES

Art. 1º. Aprovar o Calendário Escolar para o ano letivo 2026, a ser cumprido pelas Unidades Escolares Públicas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Potiraguá-BA, nos termos e modos constantes nesta Resolução.

Parágrafo único. O Anexo I desta Resolução (Calendário Escolar 2026) é parte integrante dessa resolução.

Seção I
Das atividades contempladas no Calendário Escolar

Art. 2º. O Calendário Escolar do ano letivo de 2026 contemplará as seguintes atividades:

I – Férias e Recessos Escolares:

a) Férias: 01/01 à 30/02/2026;
b) Recesso de carnaval: 16/02 à 18/02/2026;
c) Recesso junino: 22/06 à 26/06/2026.

II - Planejamento e replanejamento escolar, em períodos não letivos:

a) Jornada Pedagógica: 04 a 06/02/2026;

III – Início e término do ano letivo de 2026:

a) Início: 09/02/2026;
b) Término: 04/12/2026.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 80B05E8F0D99416334A546FF409BEB56

IV - Estudos de Recuperação Paralela, Recuperação Final e Conselho de Classe:

a) Recuperação Paralela da I Unidade: ao final da I Unidade, em período a ser definida pela direção da Unidade Escolar, preferencialmente no horário oposto;
b) Recuperação Paralela da II Unidade: ao final da II Unidade, em período a ser definida pela direção da Unidade Escolar, preferencialmente no horário oposto;
c) Período de Estudos e Recuperação Final: 07 à 10/12/2026;
d) Conselho de Classe: 11/12/2026.

V – Feriados e sábados letivos:

MÊS	FERIADOS	SÁBADOS LETIVOS
Janeiro	01/01 à 30/01/2026 – Férias Coletivas do Professor	*****
Fevereiro	16 a 18/02 Recesso de Carnaval	*****
Março	**********	28/03
Abril	03/04 Sexta feira da paixão 21/04 Tiradentes	*****
Maio	01/05 – Dia do Trabalhador	09/05
Junho	04/06 – Corpus Christi 22 a 26/06 – Recesso Junino	20/06
Julho	02/07 – Independência da Bahia	18/07
Agosto	11/08 – Dia do Estudante	08/08 29/08
Setembro	07/09 – Independência do Brasil 08/09 – Aniversário da Cidade	*****
Outubro	01/10 – Dia de Santa Terezinha 12/10 – Nossa Senhora Aparecida 15/10 – Dia do Professor 28/10 – Dia do Servidor Público	*****
Novembro	02/11 – Finados 20/11Dia da Consciência Negra	14/11
Dezembro		
		07 sábados letivos

Parágrafo único. As datas previstas nos incisos I à V desse artigo poderão ser alteradas quando não for possível sua realização, devendo o Secretário Municipal de Educação encaminhar proposta de alteração de calendário ao Conselho Municipal de Educação, a fim de que seja apreciada e expedida Resolução.

Seção II
Da organização em Unidade Letiva

Art. 3º. O ano letivo de 2026 será organizado em 3 (três) unidades letivas, com o mínimo de 800(oitocentas) horas distribuídas em 200(duzentos) dias letivos, conforme calendário constante no Anexo I desta Resolução, nos seguintes períodos:

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 80B05E8F0D99416334A546FF409BEB56

UNIDADE	PERÍODO	TOTAL DE DIAS LETIVOS
I Unidade	de 09 de fevereiro à 29 de Junho	76 dias
II Unidade	de 01 de junho à 11 de setembro	69 dias
III Unidade	de 14 de setembro à 04 de dezembro	55 dias
TOTAL		200 dias

§1º. As duas primeiras semanas da I Unidade letiva deverão ser dedicadas a promover o diagnóstico das habilidades desenvolvidas e dos objetos de conhecimento trabalhados no ano letivo de 2025 em todos os componentes curriculares.

§2º. O planejamento da I Unidade letiva deverá pautar-se no acolhimento e na busca ativa dos alunos e contemplar a avaliação diagnóstica, elaborada pela própria unidade escolar e aplicada nas duas primeiras semanas após o início do ano letivo.

§3º. Para as fases de diagnóstico e planejamento, bem como nas primeiras Atividades Complementares (ACs), cabe aos professores compartilharem entre si e junto à coordenação pedagógica, relatórios circunstanciados indicando o nível de alcance do que foi realizado durante o ano letivo de 2025 com relação ao que foi planejado.

§4º. Os relatórios relativos ao ano letivo de 2025, associados aos resultados identificados na avaliação diagnóstica, deverão servir como base para o planejamento de sala de aula, ajustando-se os objetos de conhecimento que serão trabalhados face aos objetivos de aprendizagem que serão desenvolvidos ao longo do ano letivo.

§5º. O acompanhamento pedagógico realizado ao longo do ano letivo de 2026 deverá observar regularmente esses dados iniciais, auxiliando nos eventuais ajustes de rota que necessitem ser efetuados durante o referido ano.

Art. 4º. A jornada escolar diária na Educação Infantil e no ensino fundamental será desenvolvida em turno parcial de 4h10min. (quatro horas e dez minutos) de trabalho efetivo em sala de aula distribuídas em 5(cinco) aulas de 50min. (cinquenta minutos) cada uma e em jornada integral de no mínimo 7(sete) horas, conforme prevê o art. 31 da Lei nº 9.394/96.

Parágrafo único. São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas por Lei.

CAPÍTULO II
DA AULA PRESENCIAL DE FORMA INTEGRAL

Art. 5º. As atividades letivas previstas no Calendário Escolar 2026 (Anexo I) e nos incisos I à V do art. 2º desta Resolução, serão realizadas de forma presencial.

Parágrafo único. Em casos especiais e/ou por determinação do Poder Executivo Municipal, Estadual e/ou Federal, poderão as atividades letivas previstas no Calendário Escolar 2024 (Anexo I) e nos incisos I à V do art. 2º desta Resolução, serem realizadas de forma híbrida ou totalmente remota, caso em que serão aplicados os requisitos e Medidas de Segurança previstos na Resolução/CME Nº 01/2020, de 25 de agosto de 2020, e demais legislação em vigor.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 80B05E8F0D99416334A546FF409BEB56

Art. 6º. Os casos omissos nesta Resolução, concernentes aos assuntos nela constantes, serão resolvidos por ato do Secretário Municipal de Educação, ouvido o Conselho Municipal de Educação de Potiraguá.

Art. 7º. Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Potiraguá/BA, 18 de dezembro de 2024.

Marineide L. dos Santos

MARINEIDE LOPES DOS SANTOS
Presidente do Conselho Municipal de Educação

CME
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 80B05E8F0D99416334A546FF409BEB56

Conselho Municipal de EDUCAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ANEXO I

Calendário Escolar 2026

POTIRAGUÁ EDUCAÇÃO

janeiro

D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

Férias Escolares

fevereiro

D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28

04 a 06 - Jornada Pedagógica
09 - Início do Ano Letivo
16 a 18 - Recesso de Carnaval

março

D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

abril

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

03 - Sexta Feira da Paixão
21 - Tiradentes

maio

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

01 - Dia do Trabalhador
01 - Dia do Evangélico
09 - Sábado Letivo

junho

D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				

01 - Início II Unidade
04 - Corpus Christi
20 - Sábado Letivo
22 a 26 - Recesso Junino

julho

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

02 - Independência da Bahia
18 - Sábado Letivo

agosto

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

08 - Sábado Letivo
11 - Dia do Estudante
29 - Sábado Letivo

setembro

D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30			

07 - Independência da Bahia
08 - Aniversário da Cidade
14 - Início da III Unidade

outubro

D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

01 - Santa Teresinha
12 - Nossa Senhora Aparecida
15 - Dia do Professor
28 - Servidor Público

novembro

D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30					

02 - Finados
14 - Sábado Letivo
20 - Consciência Negra

dezembro

D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

04 - Fim do Ano Letivo
07 - Recuperação
11 - Conselho
14 - Entrega de Resultados

09/02 - I Unidade - 76 Dias Letivos Início do Ano Letivo 09/02
01/06 - II Unidade - 69 Dias Letivos Fim do Ano Letivo 04/12
14/09 - III Unidade - 55 Dias Letivos 7 Sábados Letivos

200 Dias Letivos

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 80B05E8F0D99416334A546FF409BEB56

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Potiraguá/BA, 18 de Dezembro de 2025.

MARINEIDE LOPES DOS SANTOS
Presidente do Conselho Municipal de Educação

MEMBROS:

I – Representantes de Pais:

a) **Titular:** Antônio Ferraz da Silva

b) **Suplente:** Júlio Vitório Santos de Araújo

II – Representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Potiraguá:

a) **Titular:** Getúlio Pinto Teixeira Lopes

b) **Suplente:** Valmir José Santos

III – Representantes do Magistério Público de Potiraguá:

a) **Titular:** Tatiana Oliveira Conceição

b) **Suplente:** Vera Lúcia Souza Ribeiro

IV – Representantes dos Servidores Públicos Municipais:

a) **Titular:** Marineide Lopes Santos

b) **Suplente:** Silvana Oliveira

V- Representantes da Secretaria Municipal de Educação:

a) **Titular:** Adrielle Lima dos Santos

b) **Suplente:** Wliana Oliveira Porto

VI - Representantes dos Diretores Escolares:

a) **Titular:** Lindomar Alves Nascimento

b) **Suplente:** Irany Gomes da Silva

VII - Representantes dos Servidores Técnicos administrativos da Rede Municipal:

a) **Titular:** Irene Cristhina Ferraz Almeida

b) **Suplente:** Erik Correia da Silva

VIII - Representantes das unidades executoras da Rede Municipal de Ensino:

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 80B05E8F0D99416334A546FF409BEB56

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

a) **Titular:** Anderson Correia da Silva

b) **Suplente:** Cleidimilsa Santos Souza

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 80B05E8F0D99416334A546FF409BEB56

PARECER CP/CME Nº 002/2025

Interessado(a): Secretaria Municipal de Educação de Potiraguá/Ba
Assunto: Análise e deliberação acerca da adesão integral à Resolução CEE/BA nº 197/2025, que estabelece normas para a Educação Infantil no âmbito do Sistema Estadual de Ensino da Bahia.
Relator(a): sem relator
Aprovado em: 11/12/2025

I – RELATÓRIO

Preâmbulo

Submete-se à apreciação deste Plenário a análise da Resolução CEE/BA nº 197, de 25 de agosto de 2025, que *"Estabelece normas para a Educação Infantil, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino da Bahia"*, com vistas a deliberar sobre a sua aplicabilidade e adequação ao Sistema Municipal de Ensino de Potiraguá.

Este Colegiado foi instado a se manifestar a partir de orientação da União dos Conselhos Municipais de Educação da Bahia (UNCME-BA), que recomendou a análise da referida norma estadual para a devida adequação da regulamentação municipal, em face da recente homologação da mesma e de sua conformidade com as diretrizes educacionais nacionais.

Em sessão ordinária realizada em 11 de dezembro de 2025, conforme assentado em ata própria, os membros deste Conselho Municipal de Educação (CME) procederam à análise pormenorizada da norma em epígrafe, exercendo sua competência legal e sua autonomia para decidir sobre o melhor caminho a ser adotado pelo município.

É o relatório do essencial.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 211, estabelece o regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), por sua vez, define a Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica, incumbindo prioritariamente aos municípios a sua oferta.

Nesse contexto, a normatização da Educação Infantil é matéria de competência dos Conselhos de Educação, os quais devem zelar pela qualidade do ensino e pela observância das diretrizes curriculares nacionais.

A análise técnica da Resolução CEE/BA nº 197/2025 revela um instrumento normativo de notável densidade e alinhamento com os mais avançados preceitos pedagógicos e legais. A norma estadual reitera a centralidade do princípio da inseparabilidade entre o cuidar e o educar, em plena harmonia com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI) e com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 8C0313712B4405B3ED13679158731BD8

Verifica-se que a Resolução contempla, de forma exaustiva e criteriosa, todos os aspectos essenciais à organização e ao funcionamento desta etapa educacional, incluindo:

- A definição clara dos estabelecimentos de Educação Infantil;
- Os fundamentos e princípios que devem nortear as propostas pedagógicas;
- As diretrizes curriculares e a organização do trabalho pedagógico por campos de experiências;
- Os parâmetros para a composição de turmas e a atuação dos profissionais da educação;
- A valorização dos profissionais e as bases para a construção de uma carreira específica.

Ademais, a adoção da norma estadual, em sua integralidade, prestigia os Princípios da Eficiência e da Economia Processual que devem nortear a Administração Pública. A elaboração de um novo ato normativo municipal, neste momento, se mostraria um esforço redundante, porquanto a resolução do Conselho Estadual de Educação já contempla, com excelência e profundidade, os requisitos necessários à boa regulação da matéria, atendendo plenamente às especificidades e necessidades do município de Potiraguá.

Assim, ao aderir à norma estadual, este Conselho não abdica de sua autonomia, mas a exerce de forma estratégica e colaborativa, reconhecendo a qualidade técnica do trabalho desenvolvido pela instância estadual e garantindo celeridade e segurança jurídica para o sistema municipal.

III – DO VOTO COLEGIADO

Pelo fio do exposto, e em exercício da competência normativa atribuída a este órgão pela Lei Orgânica Municipal e pela legislação educacional aplicável, o voto desta Relatoria é pela **ADESÃO INTEGRAL, INCONDICIONAL E IRRESTRITA** do Município de Potiraguá à **Resolução CEE/BA nº 197, de 25 de agosto de 2025**.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Pelo exposto, este Conselho Municipal de Educação de Potiraguá, por deliberação unânime de seu Plenário, **HOMOLOGA** a presente manifestação e **DETERMINA** que o Sistema Municipal de Ensino passe a ser regido, no que tange à Educação Infantil, pelos termos da Resolução CEE/BA nº 197, de 25 de agosto de 2025, que passa a integrar o corpo de normas deste município.

É o Parecer,

Potiraguá - BA, 18 de dezembro de 2025.

Marineide L. dos Santos

MARINEIDE LOPES DOS SANTOS
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 8C0313712B4405B3ED13679158731BD8

RESOLUÇÃO CEE N° 197, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

Estabelece normas para a Educação Infantil, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino da Bahia.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA, no uso de suas competências e, CONSIDERANDO:

1. Constituição da República Federativa do Brasil em seus arts. 208 e 211;
2. Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 245;
3. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069 de1990, em seu art. 54;
4. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 9.394 de 1996, em seu art. 4º;
5. Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (RECNEI). Brasília, DF: MEC/SEF, 1998. 3 volumes;
6. Art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 1/1999 (DCNEI);
7. Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil (PNQEI). Brasília, DF: MEC, 2006, volumes I e II;
8. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI - Resolução CNE/CEB nº 5/2009);
9. Art. 22 e Art. 24 das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 4/2010);
10. Art. 29 da Resolução CNE/CEB nº 7/2010, com importante alusão ao percurso contínuo de aprendizagens entre a Educação Infantil e o ingresso nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
11. Meta 1 do PNE (Lei nº 13.005/2014), bem como do Plano Estadual de Educação da Bahia (Lei nº 13.559/2016);
12. Art. 5º do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016);
13. Art. 10 da BNCC na Educação Básica (Resolução CNE/CP nº 2/2017);
14. Lei nº 14.191/2021, que dispõe sobre a modalidade Educação Bilingue de Surdos;
15. Qualidade e equidade na educação infantil: princípios, normatização e políticas

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 8C0313712B4405B3ED13679158731BD8

públicas. Brasília, DF: MEC, 2024, p 68;

16. Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil – Revisão dos PNQEI (Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024);

17. Resoluções do CEE/BA: nº 106, de 19 de outubro de 2004; nº 79 de 15 de setembro de 2009; nº 68, de 30 de julho de 2013; nº 103, de 28 de setembro de 2015; nº 97, de 27 de maio de 2024; nº 125, de 21 de junho de 2024; nº 147, de 23 de julho de 2024; nº 162, de 23 de agosto de 2024 e nº 262, de 05 de novembro de 2024;

18. Decreto Federal nº 99.710/1990 que promulga a Convenção da ONU sobre os direitos das crianças tem o dever constitucional de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, sendo a inércia administrativa passível de proteção judicial;

19. Caderno de Orientação Conselhos Municipais de Educação – Regulamentação Municipal das Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil. Brasília: MEC/UNCME, 2025;

20. Lei nº 13.146/2015, que estabelece a Lei Brasileira de Inclusão;

21. Lei 14.959/2025, que institui o Programa Bahia Alfabetizada.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Considera-se a Educação Infantil como a primeira etapa da Educação Básica, oferecida em creches e pré-escolas caracterizadas como espaços institucionais formalizados como estabelecimentos educacionais, públicos ou privados, não domésticos, que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, no período diurno, em jornada integral ou parcial.

Parágrafo único. A organização institucional dos estabelecimentos educacionais, públicos ou privados, que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, deve observar o disposto no Art. 22 da Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, sobremaneira no que alcança as formas de agir correlatas à finalidade precípua destes estabelecimentos educacionais.

Art. 2º As dimensões do educar e do cuidar constituem-se no fundamento da organização

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 8C0313712B4405B3ED13679158731BD8

da Educação Infantil em todos os estágios da sua institucionalidade.

§1º A inseparabilidade entre cuidar e educar, estabelecida como referência para a função social da Educação Infantil, deve constar na proposta pedagógica dos estabelecimentos educacionais, conforme expressa o Art. 6º da Resolução CNE/CEB nº 4/2010.

§2º A abrangência da inseparabilidade entre cuidar e educar inclui o fortalecimento das relações com as famílias e comunidades, seus vínculos com as crianças e os que articulam as instituições implícitas ao ordenamento da Educação Infantil.

Art. 3º As Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil, devem respeitar os seguintes fundamentos norteadores, resguardados os registros da Resolução CNE/CEB nº 1, de 7 de abril de 1999:

I - Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum;

II - Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do Exercício da Criticidade e do Respeito à Ordem Democrática;

III - Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, da Ludicidade e da Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais.

Art. 4º Para efeito desta normativa consideram-se os espaços institucionais não domésticos destinados à Educação Infantil aqueles caracterizados nos seguintes termos:

I - Creche: estabelecimento educacional público ou privado que educa e cuida de crianças de até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade, devidamente formalizados perante os sistemas de ensino;

II - Pré-escola: estabelecimento educacional público ou privado que educa e cuida de crianças de 4 e 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, devidamente formalizados perante os sistemas de ensino.

Art. 5º A diretriz posta por esta resolução aplica-se a todos os estabelecimentos educacionais da Educação Infantil, públicos ou privados.

Parágrafo único. As reponsabilidades constitucionais dos Municípios, adstritas ao §2º, do Art. 211 da Constituição Federal, ficam reiteradas por esta normativa, quanto a sua atuação prioritária.

Art. 6º Na gestão de cada sistema público de ensino haverá um setor instituído com a

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 8C0313712B4405B3ED13679158731BD8

finalidade de controle social para acompanhamento e monitoramento das atividades fins da Educação Infantil.

Art. 7º Os estabelecimentos educacionais da Educação Infantil, públicos ou privados, obrigam- se ao cumprimento das regras comuns postas pelo Art. 31 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e, igualmente, às Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, assinaladas pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024.

§1º É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§2º As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

§3º A avaliação do desenvolvimento da criança na Educação Infantil tem caráter essencialmente formativo, vetada a conotação de medida de rendimento escolar como acesso para o ensino fundamental.

§4º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

Art. 8º Fica destacada a referência à diversidade das infâncias, bem como às identidades e singularidades das crianças, na abordagem relativa às modalidades da educação básica

consagradas em normativas legais, de modo que os estabelecimentos educacionais da Educação Infantil procedam a estruturação da proposta pedagógica, do currículo, do planejamento do ambiente institucional e dimensionamento das ofertas de vagas, de acordo com as especificidades próprias às respectivas modalidades, listadas como se segue:

I - Educação Especial;

II - Educação Bilíngue de Surdos;

III - Educação Escolar Quilombola;

IV - Educação Escolar Indígena;

V - Educação Básica do Campo, considerando os territórios urbanos e rurais, das florestas, das águas ou de povos e comunidades tradicionais.

§1º Incorporam-se a esta diretriz as disposições referentes à Subseção III da Resolução

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 8C0313712B4405B3ED13679158731BD8

CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, notadamente em seus artigos 10, 11 e 12, que instruem a respeito da diversidade das infâncias, no âmbito da educação especial e nos demais campos das modalidades da Educação Básica, tendo em consideração os seguintes compromissos:

a) a educação antirracista e a prática de seus princípios;

b) a superação de práticas, atitudes e situações que envolvam quaisquer formas de preconceito e discriminação à condição de deficiência e de vínculo ao pertencimento étnicorracial, linguístico, de classe, de gênero, territorial e sociocultural;

c) a superação da intolerância religiosa, respeitando a liberdade de crença das famílias e os princípios da educação laica no atendimento público;

d) a valorização das diferenças, do pertencimento étnicorracial, da língua materna, dos saberes e tradições culturais como elementos constitutivos das identidades das crianças, com particular atenção ao reconhecimento das especificidades e singularidades das comunidades tradicionais, dos povos originários indígenas e das populações que vivem em áreas fronteiriças;

e) o reconhecimento e a valorização das diferentes formas e arranjos familiares, reconhecidos no ordenamento jurídico nacional;

f) o combate às diferentes formas de discriminação e manifestações de preconceito que hierarquizam meninas e meninos, que possibilitam o surgimento de conflitos e barreiras inter-relacionais;

g) o reconhecimento e a valorização da cultura surda e da Língua Brasileira de Sinais – Libras, bem como das singularidades e especificidades que marcam o desenvolvimento dos bebês e crianças surdas.

§2º Na atuação dos estabelecimentos educacionais da Educação Infantil para as crianças com deficiência urge a tomada de providências que confirmem o conjunto das considerações do Art. 3º da Lei Brasileira de Inclusão, como se aqui estivessem transcritas, no que concerne à acessibilidade, tecnologia assistiva, barreiras, comunicação, adaptações, mobiliário, mobilidade reduzida, atendente pessoal, profissional de apoio escolar, bem como os auxiliares de classe no exercício inerente à docência e, por fim, o/a acompanhante.

§3º Para o caso dos bebês e crianças com Transtorno do Espectro Autista haverá a

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 8C0313712B4405B3ED13679158731BD8

previsibilidade do acompanhante especializado, nos termos da Lei nº 12.764/2012.

§4º Os estabelecimentos educacionais da Educação Infantil deverão priorizar, no enfrentamento das desigualdades étnicorraciais na educação e a equidade nas condições de oferta de todas as modalidades da Educação Básica, gerenciando a prevalência do atendimento aos grupos sociais em maior situação de vulnerabilidade.

Art. 9º A Secretaria da Educação do Estado da Bahia, no alcance da sua atribuição de órgão gestor do sistema estadual de ensino, deverá incumbir-se de articular a gestão da integralidade e intersetorialidade junto a setores e órgãos de governo, a exemplo da Secretaria da Saúde, Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e Secretaria da Cultura, bem como outros órgãos que venham contribuir para o aperfeiçoamento e melhoria da oferta da Educação Infantil em todo o território baiano.

§1º Ratifica-se o paradigma da integralidade, agregado ao enfoque da intercomplementaridade nos diversos níveis, como definido pela Constituição do Estado da Bahia, especialmente no Art. 245, no que concerne à articulação prevista no **caput**, inclusive para parcerias e acordos com os municípios baianos.

§2º A Secretaria da Educação do Estado da Bahia deverá diligenciar, dentre os expedientes de articulação prevista no **caput** e os dispositivos assentados no Art. 14 das Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, a respeito do nível de assessoramento que as Secretarias de Saúde e de Assistência e Desenvolvimento Social possam exercitar, na consideração constitucional da intersetorialidade, no que concerne:

a) aos protocolos de assistência social e de proteção à saúde dos bebês e das crianças da Educação Infantil, com especial referência para os casos de deficiência ou de atrasos representativos do seu desenvolvimento;

b) à parceria com os órgãos municipais de saúde e assistência social, nos termos da Constituição do Estado da Bahia.

§3º Na abrangência das redes públicas de ensino, em colaboração entre os diferentes sistemas, a articulação referida no **caput** deverá envolver os protocolos para ordenamento da carreira dos profissionais da Educação Infantil nos Territórios de Identidade do Estado da Bahia, deve estar em pauta os princípios amparados no inciso V do Art. 245 da Constituição do Estado da Bahia:

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 8C0313712B4405B3ED13679158731BD8

a) a identidade dos profissionais da Educação Infantil, adstrita à materialidade e pertinência das atividades;

b) a configuração técnica das bases do educar e cuidar como elementos primordiais da estrutura da carreira;

c) a especificidade técnica das ações profissionais próprias à carreira do magistério da Educação Infantil.

Art. 10. No percurso das ações de articulação dispostas no **caput** do Art. 9º, o atendimento educacional, no que se refere ao acesso e permanência de bebês e crianças, implica no apoio institucional para providenciar:

I - as condições de infraestrutura física e pedagógica adequadas ao público atendido e necessárias à realização das práticas do cuidar e educar;

II - a organização de ambientes planejados para promover as aprendizagens e o desenvolvimento integral dos bebês e das crianças, com disposição de estruturas facilitadoras das ações pedagógicas próprias do cuidar e do educar, incluindo instalações, mobiliário, brinquedos e outros dispositivos etc.;

III - o fortalecimento das relações com as famílias e as comunidades;

IV- a gestão da demanda por vagas na Educação Infantil, bem como de estratégias de busca ativa que possibilitam a ampliação da cobertura da oferta.

CAPÍTULO II

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA E DA ORDEM CURRICULAR

Art. 11. Por decorrência da BNCC, a Educação Infantil organiza-se por meio de dois eixos estruturantes, devendo constar na proposta pedagógica os direitos de aprendizagem e desenvolvimento que circunscrevem as intencionalidades educativas dos seus estabelecimentos educacionais.

§1º Os eixos estruturantes assinalados no **caput** são assim definidos:

a) interações;

b) brincadeiras.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 8C0313712B4405B3ED13679158731BD8

§2º Os direitos de aprendizagem e desenvolvimento instituem-se com a finalidade da garantia do direito de conviver, brincar, participar, explorar, expressar-se e conhecer- se, na forma categorizada pela BNCC, a seguir reproduzida:

a) conviver com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, desenvolvendo o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas;

b) brincar cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais;

c) participar ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades propostas pelo educador quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando;

d) explorar movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia;

e) expressar, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens;

f) conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário.

Art. 12. O ordenamento do currículo na Educação Infantil se pauta pela diretriz dos campos de experiências definidos pela BNCC, a seguir especificados:

I - o eu, o outro e o nós;

II - corpo, gestos e movimentos;

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 8C0313712B4405B3ED13679158731BD8

III - traços, sons, cores e formas;

IV - escuta, fala, pensamento e imaginação;

V - espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

§1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI), postas pela Resolução CNE/CEB nº 5/2009, diligenciam, por essência, a maneira de dar tratamento aos saberes fundamentais implícitos a cada campo de experiência.

§2º O descritivo integral correspondente a cada um dos campos de experiência encontra-se no item 3.1 da edição da BNCC, no capítulo específico da Educação Infantil.

Art. 13. As práticas pedagógicas implícitas ao desenvolvimento do currículo devem proporcionar experiências sistematizadas que viabilizem as seguintes ações:

a) promover o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas e corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

b) favorecer a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

c) possibilitar às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

d) recriar, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço-temporais;

e) ampliar a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

f) possibilitar situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

g) possibilitar vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

h) estimular a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 8C0313712B4405B3ED13679158731BD8

indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

i) oportunizar a vivência com a diversidade de formas de explicar e representar o mundo, referentes à pluralidade de fenômenos e acontecimentos como os culturais, geográficos, históricos, biológicos, físicos e químicos, a partir da relação das pessoas com os materiais do entorno das suas vidas;

j) vivenciar o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

k) promover a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

l) propiciar a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

m) experienciar a utilização de gravadores, projetores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos;

n) enriquecer as atividades e brincadeiras com experimentos simples das ciências da natureza, a partir de procedimentos de visualização de processos de transformação física ou química das substâncias;

o) exercitar o dimensionamento compreensivo, ajustado à faixa etária, das questões relacionadas com práticas de desconstrução de preconceitos e discriminação, de todos os âmbitos.

Parágrafo único. No exercício dos atos que corporificam as práticas pedagógicas inserem-se as predições basilares das normativas deste Conselho, atinentes à educação especial, à educação escolar quilombola, à educação antirracista, à educação científica, à educação ambiental, à da inserção da História da Bahia, à educação escolar indígena, à educação básica do campo e à educação artístico- literária, seja pela via da forma direta ou pela transversalidade das ações.

CAPÍTULO III

DA DIMENSÃO DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 8C0313712B4405B3ED13679158731BD8

Art. 14. A regência de classe para a docência na Educação Infantil pauta-se pelos critérios de distribuição quantitativa de bebês e crianças, por classe, objetivando a adequada supervisão pedagógica própria do princípio do cuidar e do educar, na seguinte classificação assinalada pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024:

I - para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses: 5 (cinco) bebês por educador(a);

II - para bebês de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses: 8 (oito) bebês por educador(a);

III - para bebês de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: 12 (doze) bebês por educador(a);

IV - para crianças de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses: 18 (dezoito) crianças por educador(a);

V - para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos: 20 (vinte) crianças por educador(a).

Parágrafo único. Nas circunstâncias pelas quais a regência de classe executa sua atividade essencial para os fins da Educação Infantil, torna-se obrigatória a inclusão de equipe de profissionais auxiliares para a tarefa complementar própria dos quefazeres do cuidado, no limite das práticas de supervisão da saúde dos bebês e das crianças pequenas, cuja concepção da carreira profissional se inclui no teor do Capítulo IV desta normativa, do mesmo modo que a inserção dos profissionais de apoio, na conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão.

Art. 15. A composição das turmas deve ser conduzida observando-se as especificidades das crianças, na consideração das suas faixas etárias e na atenção aos atributos específicos da diversidade das infâncias, bem como, das condições do espaço físico e das particularidades do contexto socioeconômico e cultural das comunidades.

Art. 16. O planejamento dos ambientes, alinhados ao currículo e à proposta pedagógica das instituições deve incluir, no mínimo, a disponibilização desses setores especificados a seguir, no objetivo de evidenciar a dimensão de qualidade da oferta da Educação Infantil:

I - para os bebês: áreas para exploração sensório-motora, área macia com colchonetes, tapetes (antialérgicos, antiácaros e antiderrapantes), poltronas de extremidades arredondadas, cantos de leitura para textos imagéticos impressos (na forma desplugada), além de condições e mobiliários para exploração e deslocamentos no espaço (entrar/sair; subir/descer; em cima/embaixo; dentro/fora; na frente/atrás; fundo/raso; dobrar/desdobrar; preensão de objetos/manipulação de objetos etc.);

II - para crianças:

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 8C0313712B4405B3ED13679158731BD8

a) áreas de brincadeiras e interações, com diferentes possibilidades para enfatizar a coordenação visuomanual (ou psicomotricidade fina) com jogos diversificados (construção, encaixe, de regras etc.); jogos simbólicos; espaço de leitura para textos imagéticos impressos (na forma desplugada); espaço e superfícies para produção gráfica/plástica (desenho, pintura/recorte/colagem, produção de registros diversos, dobraduras/origami/modelagens etc); atividades, brincadeiras e jogos de equilíbrio para motricidade fina e, também, para organização espacial e temporal e lateralidade;

b) área de práticas corporais necessárias para amplificar a percepção a respeito de seus movimentos e dos recursos para o cuidado de si e dos outros, que envolve a compreensão das linguagens e saberes corporais, experiências estéticas, emotivas, lúdicas e agonistas, que se inscrevem na prática da linguagem corporal, inclusa nas ações da docência da Educação Física;

c) área de práticas do pensamento computacional, na forma desplugada, confluente com os parâmetros da BNCC Computação para o exercício de práticas de classificação, de comparação, de semelhanças e diferenças, de formação de padrões, de ordenamento de quantidades, de manejo com formas geométricas bidimensionais e tridimensionais, de inteligibilidade com tamanhos e proporções etc., observadas as recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria postas pelo documento Mais Saúde, Menos Telas;

d) área de prática da arte, essencialmente para as atividades de convivência com as manifestações artísticas.

Parágrafo único. No planejamento dos ambientes mencionados no **caput**, para a área das práticas corporais, os estabelecimentos educacionais devem, sempre, indicar na proposta pedagógica as convergências aos contextos de lazer, entretenimento e saúde, desvinculadas de qualquer caráter instrumental.

Art. 17. Na condução das atividades assinaladas pela proposta pedagógica e pelo ordenamento do currículo, nos termos do planejamento dos ambientes citados no Art. 16, preferencialmente, se faz necessária a regência de pessoal habilitado, na forma como se especifica:

I - área de práticas corporais, por profissional com licenciatura em Educação Física;

II - área de prática da arte, por profissionais do campo de atividades artísticas, habilitados em cursos de licenciatura;

III - área de práticas do pensamento computacional, na salvaguarda do definido pela BNCC – Computação, sob orientação coletiva de docentes e, quando houver, de

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 8C0313712B4405B3ED13679158731BD8

profissionais licenciados em Computação.

§1º A Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, que institui as diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação de licenciatura em Pedagogia, conserva-se como referência para definir os encargos docentes nos estabelecimentos da Educação Infantil, abrangidos por esta normativa, destacados os incisos deste artigo para consolidar o exercício de suas atribuições estabelecidas em legislação.

§2º Quanto à área de práticas do pensamento computacional, especificam-se as atividades próprias para o desenvolvimento de atividades lúdicas e interativas destinadas a apreensão de um conjunto de instruções que organizam os elementos de uma lista de objetos, itens, elementos etc., em uma ordem específica como numérica, visual-geométrica, lexicográfica entre outras, viabilizando a percepção de estruturas, padrões, diagramas e esquemas.

CAPÍTULO IV
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 18. O reconhecimento da atuação dos profissionais da Educação Infantil é a base para o paradigma da identidade na organização da carreira da docência, dos profissionais de apoio e suporte e dos gestores institucionais, considerada a multirreferencialidade formativa para as ações de natureza de atenção, cuidado e proteção com os bebês e crianças pequenas.

§1º Fica definido o prazo de seis meses para a proposição, por este Conselho, do Marco Normativo Específico da Carreira dos Profissionais da Educação Infantil, que servirá de referência para a discussão da Carreira dos Profissionais da Educação.

§2º Indica-se para o processo de elaboração do Marco Normativo Específico da Carreira dos Profissionais da Educação Infantil a convergência com a União dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME.

Art. 19. Na salvaguarda do estatuto da colaboração entre os entes federados, orienta- se que a Secretaria da Educação, em comum acordo com os órgãos dos sistemas municipais de educação e em parceria com as instituições de ensino superior sediadas na Bahia, viabilize a instauração do pacto para a formação dos profissionais da Educação Infantil, a partir da aprovação do Marco Normativo Específico para a Carreira dos Profissionais da

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 8C0313712B4405B3ED13679158731BD8

Educação Infantil sob encargo deste Conselho.

Art. 20. Ficam reconhecidas as disposições do Plano Estadual de Educação do Estado da Bahia associadas à Educação Infantil para referenciar os planos de carreira e a política de valorização dos profissionais da Educação Infantil.

Art. 21. O dimensionamento da gerência de riscos ocupacionais, sob tratativa da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), com destaque para agentes biológicos decorrentes da ação dos Profissionais da Educação Infantil no ambiente de trabalho, deve consignar critérios para a construção da Carreira dos Profissionais da Educação Infantil, do mesmo modo para os fatores ergonômicos associados ao planejamento de ambientes, disposto no Art. 16 desta normativa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22. Os sistemas municipais, no que couber, resguardadas as determinações constitucionais quanto as responsabilidades instituídas aos Municípios e, preservado o princípio da colaboração entre os entes federados nos termos do § 4º, Art. 211 da Constituição Federal, poderão aderir às prescrições que a presente Resolução regulamenta.

Art. 23. Os casos não contemplados na presente Resolução deverão ser submetidos ao Conselho Estadual de Educação da Bahia.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 25 de agosto de 2025.

Roberto Gondim Presidente do CEE/BA

Resolução homologada pela Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Estado da Bahia em 11/11/2025.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 8C0313712B4405B3ED13679158731BD8

PARECER CEE Nº 266/2025		
Interessado: Conselho Estadual de Educação da Bahia		Município: Salvador – BA
Assunto: Parecer relativo à Resolução que disporá sobre organização e funcionamento da Educação Infantil no sistema estadual de ensino.		
Aprovado na 1338ª Sessão Ordinária de 25/08/2025	Proc. SEI nº 011.15630.2025.0086870-92	Conselho Pleno

I - RELATÓRIO

Em 14 de maio de 2025, o Gabinete da Presidência publica no Diário Oficial do Estado da Bahia a Portaria CEE nº 10/2025 (p. 21 do Caderno Executivo), designando as Conselheiras Anna Cristina Pinto Croesy (Presidente), Iracema Lima dos Santos, Maria Jesuína Barbosa dos Santos e Marilene dos Santos Betros, bem como os Conselheiros Nildon Carlos Santos Pitombo e Williams Panfile Santos Brandão para apresentarem a minuta de resolução que fixará normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino da Bahia, no prazo de noventa dias. No decorrer dos trabalhos indica-se o Conselheiro Nildon Carlos Santos Pitombo para a Relatoria e iniciam-se os trabalhos a partir dos muitos espaços de interlocução, estando à frente das atividades, a Conselheira Presidente Anna Cristina Pinto Croesy, com o fito de disponibilizar um roteiro de ação. Contudo, sucede que o CEE/BA examina os indicadores da situação sobre a Educação Infantil e constata que a Bahia se encontra entre os estados brasileiros com maior quantitativo (absoluto) de crianças de 0 a 3 anos com dificuldade de acesso à Educação Infantil e, também, no Nordeste atinge o percentual de 44,5% (junto com Pernambuco) de crianças em fila de espera para acesso a creche. Igualmente, a Bahia tem o menor índice de ações intersetoriais que viabilizam a busca ativa de crianças para o acesso à Educação Infantil, apesar da determinação constitucional do Estado, acerca da intercomplementaridade das atuações de cunho compulsório entre Estado e Municípios, no trato dos seus sistemas de educação. Esses dados acionam o CEE/BA para dar agilidade para consolidar a regulação a respeito da Educação Infantil. À vista disso, a Comissão designada intensifica suas atividades e apresenta a minuta da normativa correspondente ao seu trabalho.

Este é o Relatório.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 8C0313712B4405B3ED13679158731BD8

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Educação Infantil se inclui no ordenamento jurídico da educação básica a partir da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, inserindo no artigo 208 da Constituição Federal (CF) o traço marcante sobre o dever do Estado com a Educação Infantil, assinalando o compromisso com a educação infantil, em creche e pré-escola, com as crianças de 0 a 5 anos de idade. A LDB, na sua condição de legislação infraconstitucional reitera em muitos dos seus dispositivos os encargos legais dos entes federados, bem como dos seus sistemas e redes de ensino para com a Educação Infantil.

Entretanto, no contorno do litígio judicial sobre defesa dos direitos sociais, há indícios do crescimento das demandas jurídicas sobre Educação Infantil, especificamente no que se vincula ao tema da exigibilidade do direito diante de lacunas nas políticas públicas próprias para a efetivação desses mesmos direitos, particularmente quanto às vagas em creche. Na Bahia, o tema do acesso está implícito nessas demandas e os microdados da PNAD Contínua (2024) revelam a privação de 63,1% para o atendimento em creche, seja por dificuldade de acesso ou decisão dos pais, evidenciando a baixa efetividade do direito, para fazer uso do raciocínio de vários pesquisadores (Oliveira e Teixeira (2019), Taporosky e Silveira (2019), Silva e Strang (2020), Araújo e Santos (2022) e Auer e Araújo (2023). O cerne da questão está sintetizado moderadamente dessa forma:

> A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível[1], que assegura às crianças de zero a cinco anos de idade a primeira etapa do processo de educação básica mediante o atendimento em creche e o acesso à pré-escola art. 208, IV, da Constituição Federal. O Estado tem o dever constitucional de garantir o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão estatal e violação a direito subjetivo, sanável pela via judicial (BRASIL, 2005).
>
> .....
>
> A assertiva da CF (BRASIL, 1988, n.p) que "[...] o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo" gera dualidades no campo educacional. Se de um lado, há a interpretação que o direito das crianças de zero a três anos de idade à creche não é público subjetivo por não estar contemplado na obrigatoriedade escolar da faixa etária dos quatro aos 17 anos, de outro lado, há

[1] Significa que é prerrogativa que não pode ser descumprida, à luz da interpretação dos atos STF sobre o assunto.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 8C0313712B4405B3ED13679158731BD8

> o posicionamento de que, embora as famílias das crianças não sejam obrigadas a matricular seus filhos na creche, a sua oferta é obrigatória. Somado a isso, o Supremo Tribunal Federal fortalece a jurisprudência da educação infantil através do Recurso Extraordinário nº 436. 996 institucionalizado em 2005. O Recurso impõe ao Estado a obrigação constitucional de "[...] criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das crianças de zero a seis anos de idade [...], o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola" (BRASIL, 2005, n.p).

Não obstante, em setembro de 2022 o Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento do acesso à creche e pré-escola, com instrumento que assume a consideração de repercussão geral acerca do objeto do artigo 208, por intermédio do Recurso Extraordinário (RE) 1008166 originário do município de Criciuma (SC), questionando juridicamente a decisão do TJ-SC que manteve a obrigação, fixada em mandado de segurança, para que a administração municipal assegurasse reserva de vaga em creche. No recurso, a Prefeitura argumentou que não cabe ao Poder Judiciário se intrometer nas questões orçamentárias da municipalidade, porque não é possível impor aos órgãos públicos obrigações que importem gastos, sem que estejam destinados valores no orçamento para atender à determinação. A negativa do STF foi baseada no argumento da omissão estatal perante a determinação constitucional da obrigação do poder público quanto à oferta de vagas para atendimento em creches, para crianças de 0 a 3 anos de idade, reiterando a conotação apontada por Silva e Strang (2020) de que a

> (...) falta de obrigatoriedade expressa nos dispositivos legais não pode se confundir com a não obrigatoriedade para oferta do ensino, uma vez que a educação é um direito de todos e deve ser ofertada pelo Estado, independentemente da faixa etária. (Silva e Strang, 2020, p. 16).

Posto isso, não há dúvidas quanto a precisão das exigências formais para o atendimento às crianças na primeira etapa da educação básica, da creche à pré-escola, muito embora aqui e ali ocorram interpretações sobre a aplicabilidade do seu alcance, que não será tratada aqui. Vê-se, porém, que outros mecanismos legais – mesmo antes da repercussão geral do STF – reafirmam o objetivo do Art. 208 da CF, como a Lei nº 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com suas predisposições que acentuam o ideal constitucional de proteção à criança, a LDB de 1996 e a Lei nº 13.257/2006 – Marco Legal da

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 8C0313712B4405B3ED13679158731BD8

Primeira Infância – pela qual a Educação Infantil se constitui em área prioritária nas políticas públicas.

Enfatiza-se que as considerações postas no início da Minuta da Resolução, anexa a este Parecer, assinalam a lista dos marcos referenciais significativos da movimentação brasileira sobre a Educação Infantil, com destaque para a DCNEI de 1999, que já assinalava a alusão ao nexo entre o educar e o cuidar, da mesma forma para a Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009, com menções claras quanto a regulamentação das condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos para as aprendizagens e dinâmicas para a socialização das crianças e, também, para a Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, no que tange ao tratamento dado para a regulamentação de parâmetros da oferta da Educação Infantil pelos sistemas de ensino.

Pode-se, por assim dizer, que o estado nacional brasileiro se move no sentido de diligenciar a cobertura plena para a salvaguarda dos direitos das crianças, ao longo desse ciclo do decurso de 37 (trinta e sete) anos, a partir da promulgação da Constituição Federal. Os fatos registram um processo caracterizado com o sobrepeso das dificuldades, contratempos e reveses, mas, com a defesa manente da Educação Infantil como direito e, como diz Cury (2008, p. 295), de raiz da educação básica, entendido o significado de raiz tal como a ciência biológica caracteriza, a partir da sua importância como órgão da dinâmica dos vegetais, responsável pela absorção de nutrientes, fixação e pelos processos importantes ao crescimento e desenvolvimento do organismo vegetal.

Portanto, a Comissão supracitada organizou seu trabalho com o sentido de reunir na proposição das diretrizes curriculares da Educação Infantil para o sistema de ensino do estado da Bahia, os elementos principais para sua formatação, nestes termos: a) especificidade da significação de termos próprios; b) reiteração de fundamentos legais; c) considerações relativas à representação da diversidade de infâncias, nas singularidades dos seus sujeitos e na expressividade das suas vidas; d) intersetorialidade para o alcance da gestão institucional; e) identidade dos profissionais; f) detalhamento das condições estruturais, tanto física como pedagógica; g) essencialidade dos parâmetros pedagógicos necessários ao ordenamento das suas instituições; h) planejamento técnico dos ambientes próprios para o cuidar e para o educar; i) descritivo sobre a construção da carreira do magistério própria dessa segmentação profissional; j) dimensionamento para a gerência de

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 8C0313712B4405B3ED13679158731BD8

riscos próprios ao exercício profissional e, por fim, l) da extensão e abrangência das disposições normativas para as redes municipais.

Assim, neste cenário, a Comissão designada pela Presidência providenciou a elaboração do instrumento para a qual foi designada, firmando os seguintes itens como roteiro de trabalho:

1º) no ano de 2016, durante o processo de elaboração da Resolução CEE/BA nº 26/2016 (que fixa normas para o funcionamento das instituições de ensino da Educação Básica integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia), a Câmara de Educação Básica deste Conselho realizou reuniões de escuta e reflexão acerca da Educação Infantil, com o sentido de validar o entendimento de infância a partir das interações lúdicas que ampliam o exercício das muitas formas de se relacionar com o mundo, bem como o de confirmar a participação como chave da reciprocidade para as inter-relações que firmam os muitos estágios de desenvolvimento dos sujeitos. Igualmente, no ano de 2019, no transcurso da etapa do estabelecimento de normas complementares para a implementação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, quando o CEE-BA aprovou a Resolução CEE nº 137, em 17 de dezembro de 2019, com os procedimentos de escuta e de reuniões temáticas com representações institucionais;

2º) situação geral do aspecto associado às determinações legais para a oferta da Educação Infantil, na abrangência dos direitos das crianças de 0 a 5 anos de idade, no que diz respeito ao acesso e permanência;

3º) arcabouço das definições conceituais nos instrumentos normativos, tanto os dos marcos históricos, quanto os vigentes;

4º) indicativos relacionados com padrões de qualidade da oferta da Educação Infantil, com descritivos objetivos para a infraestrutura das instalações, bem como para a pedagógica e a de gerenciamento;

5º) enfoque específico para a atenção do perfil de carreira para os profissionais da Educação Infantil;

6º) responsabilidades sistêmicas dos órgãos que instituem e institucionalizam a Educação Infantil no âmbito de sistemas oficiais de ensino;

7º) admissão da agenda intersetorial na gestão da Educação Infantil, no contexto estadual.

Dito isso, a estrutura da proposta de resolução para organização da Educação Infantil no sistema de ensino do estado da Bahia, em anexo, configura o direcionamento para o nível

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 8C0313712B4405B3ED13679158731BD8

organizacional dos estabelecimentos educacionais, públicos ou privados, que educam e cuidam crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, de modo que a minuta abrange todos esses seis itens. Ao mesmo tempo aponta os procedimentos, estratégias e descritivos de formas técnicas que contribuem para operacionalizar o escopo do que o CNE delimitou como parâmetros para qualidade e equidade da Educação Infantil. De modo igual a referida minuta acrescentou contribuições da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME-Bahia), incorporando ações para o trabalho conjunto com os Conselhos Municipais de Educação da Bahia, o que representa amplitude das regulamentações que se pretende alcançar a partir da proposição e, nos termos da eficácia normativa, se deseja a universalização plena junto aos sistemas baianos municipais de educação.

III - VOTO

Considerados os elementos técnicos aqui referidos, a Comissão propõe ao Conselho Pleno do CEE-BA a minuta em anexo, para análise e deliberação.

Salvador, 25 de agosto de 2025.

Comissão/Câmara de Educação Básica

Portaria CEE nº 10/2025 – DOE de 15/05/2025

Anna Cristina Pinto Croesy (Presidente da Comissão)

Nildon Carlos Santos Pitombo (Relator)

Iracema Lima dos Santos

Maria Jesuína Barbosa dos Santos

Marilene dos Santos Betros

Williams Panfile Santos Brandão

20

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 8C0313712B4405B3ED13679158731BD8

Referências:

ARAÚJO, Maciela e SANTOS, Solange Mary. Efeitos da judicialização da educação infantil evidenciados na produção acadêmica brasileira (2009-2019). **Revista Educação e Pesquisa**. São Paulo: USP/Faculdade de Educação, v. 48, e262181, 2022.

AUER, Franceila e ARAÚJO, Vânia. A judicialização de vagas na educação infantil em tempo integral: uma análise de decisões judiciais e extrajudiciais. **Educar em Revista**. Curitiba: UFPR, Campus Rebouças, v. 39, e86425, 2023.

BRASIL. **Jurisprudência relativa à Educação Básica**. Brasília: MEC, 2005. Documento anexo ao PROJETO 914BRZ1009.2 CNE/UNESCO, contendo estudos dos processos de judicialização de temas tratados em Pareceres e Resoluções da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, e pelo Plano Nacional de Educação. Disponibilizado em < https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_qualidade_social_da_educacao_brasileira_projeto_914brz1009.2_cne_unesco.pdf>. Acessado em 21.08.2025, 10h05min.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica como direito. **Cadernos de Pesquisa**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, v. 38, n. 134, p. 293-303, maio/ago. 2008.

OLIVEIRA, Rafaela e TEIXEIRA, Beatriz. Judicialização da educação: regime de colaboração e rede de proteção social da criança e do adolescente. **Revista Sociedade e Estado**. Brasília: UNB, Depto de Sociologia, v. 34, nº 1, p. 185-209, jan./abr. 2019.

SILVA, Luis Henrique e STRANG, Bernadete. A obrigatoriedade da educação infantil e a escassez de vagas em creches e estabelecimentos similares. **Revista Pro-Posições**. Campinas, SP: UNICAMP/Faculdade de Educação, v. 31, e20160069, 2020.

TAPOROSKY, Bárbara e SILVEIRA, Adriana. A judicialização das políticas públicas e o direito à educação infantil. **EccoS – Revista Científica**. São Paulo: UNINOVE, n. 48, p. 295-315, jan./mar. 2019.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 8C0313712B4405B3ED13679158731BD8

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 005/2025

Potiraguá-Bahia, em 18 de Dezembro de 2025.

"Dispõe sobre a instituição de normas, diretrizes, procedimentos e cronograma relativos à renovação da matrícula, transferência de estudantes e nova matrícula de alunos, nas etapas da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos nas Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino de Potiraguá-Ba, e dá outras providências."

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POTIRAGUÁ – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, e,

CONSIDERANDO a importância de assegurar a todo o cidadão o direito constitucional de acesso e permanência na Escola Pública Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes para a formalização do processo de matrícula para o ano letivo de 2026;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar o desenvolvimento do ensino para o ano letivo de 2026 nas Unidades Escolares Municipais – UEM;

CONSIDERANDO a necessidade de definir o período de Matrícula no Sistema Municipal de Ensino de Potiraguá/Ba, para os alunos novatos, bem como, de reafirmação de matrícula para os alunos já matriculados em 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar e organizar as ações nas unidades escolares municipais;

RESOLVE:

Art.1º. Instituir normas, diretrizes, procedimentos e cronograma relativos à renovação da matrícula, transferência de estudantes e nova matrícula de alunos, nas etapas da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos e Idosos nas Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino de Potiraguá-Ba, e dá outras providências.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: AD0F362A0DD89D65E842DBA97279A6A3

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA MATRÍCULA

Seção I

Da Renovação de Matrícula

Art.2º. A renovação da matrícula dos alunos das escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino para o ano letivo de 2026 ocorrerá no período de 07/01/2026 a 30/01/2026 nas próprias Unidades Escolares, conforme o cronograma estabelecido no anexo I desta portaria.

§ 1º. Será garantida a matrícula no mesmo turno que o estudante cursou o ano letivo de 2025, desde que haja a oferta do ano/série no ano subsequente.

§ 2º. A mudança de turno, quando de interesse do estudante, ficará condicionada à existência de vaga no turno pretendido.

Art.3º. A Unidade Escolar deve atualizar os dados do estudante no momento da renovação de matrícula, preenchendo todos os dados no requerimento de matrícula.

Art.4º. A transferência do estudante que concluiu o ano letivo de 2025 será realizada a partir de 12/01/2026, conforme o cronograma estabelecido no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo Único. A transferência que trata o *caput* deste artigo será permitida ao estudante nas seguintes situações:

I. Concluinte do ano letivo de 2025 no Sistema Municipal de Ensino e que não renovou sua matrícula;
II. Concluinte do ano letivo de 2025 no Sistema Municipal de Ensino, que não renovou sua matrícula e pretende se transferir para outra Unidade Escolar do Sistema;
III. Concluinte do ano letivo de 2025, de Unidade Escolar do Sistema Municipal de Ensino que não possui o ano subsequente para a continuidade do percurso escolar, caso em que, o estudante receberá da Secretaria Escolar a Declaração de Escolaridade, podendo realizar a matrícula em qualquer Unidade Escolar do Sistema Municipal de Ensino que oferte a série/ano apta à cursar;

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: AD0F362A0DD89D65E842DBA97279A6A3

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO III

Da Matrícula Nova

Art.5º. A nova matrícula será realizada no período de 07/01/2026 a 30/01/2026 em qualquer Unidade Escolar pertencente ao Sistema Municipal de Ensino, conforme o cronograma estabelecido no Anexo I desta portaria.

Art.6º. Para os fins previstos nesta portaria, considera-se nova matrícula:

I – o ingresso do estudante em qualquer série/ano da Educação Básica, oriundo de outras unidades escolares, de outros Sistemas de Ensino ou de outros estados em qualquer série/ano da Educação Básica.

II – o regresso do estudante já matriculado em anos anteriores a 2026 e o estudante de matrícula em 2025.

Seção IV

Da Organização das Classes

Art.7º. O número de estudantes por classe deverá respeitar os limites estabelecidos por oferta, atendendo para a capacidade física de cada sala de aula, e conforme definido no anexo II desta portaria.

Parágrafo Único. Será permitida a formação de turmas com um número de estudantes inferior ao estabelecido, caso não exista, nas proximidades, outra unidade escolar pública municipal com a mesma oferta de ensino.

Art.8º. Cabe a unidade escolar, com acompanhamento da Secretaria Municipal de Educação, proceder à reorganização das turmas sob sua responsabilidade até o término da 1ª Unidade, assegurando o número de estudantes estabelecidos no anexo II desta Portaria.

Seção III

Dos Procedimentos de Matrícula

Art.9º. A matrícula dos estudantes novos e transferidos, serão realizada nas Unidades Escolares a partir de 07/01/2026 a 30/01/2026.

Art.10. O horário de funcionamento das unidades escolares para a realização das matrículas será o correspondente aos turnos das suas atividades letivas.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: AD0F362A0DD89D65E842DBA97279A6A3

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.11. A matrícula do estudante com idade menor que 18 (dezoito) anos será realizada, pelos pais ou responsáveis, devidamente autorizado pela família ou mediante ato expedido por autoridade competente.

Art.12. O estudante na faixa etária de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias será matriculado obrigatoriamente no turno diurno.

§ 1º. A matrícula de estudantes no período noturno poderá ser realizada, excepcionalmente, a partir de 15 (quinze) anos de idade, mediante expressa autorização dos pais ou responsável legal, observando-se as situações específicas e excepcionais das ofertas disponíveis no Sistema Municipal de Ensino, com justificativa e formalização junto ao Conselho Tutelar.

§ 2º. Nos casos previstos no § 1º deste artigo, caberá a Direção da Unidade Escolar, encaminhar ao Conselho Tutelar e ou Juizado da Infância e Juventude e Ministério Público a relação desses estudantes.

Art.13. No ato da matrícula, deverá ser preenchido o requerimento de matrícula, o qual será assinado pelo pai, mãe ou responsável legal, Secretário (a) Escolar, Diretor ou Vice-Diretor.

Art.14. No ato da matrícula, o aluno, se maior, ou seu responsável, se menor, assinará um Termo de Responsabilidade, comprometendo-se a zelar e preservar o patrimônio escolar (prédio, muros, salas, sanitários, áreas de circulação, mobiliário, equipamentos, materiais e outros bens) ressarcindo a escola por quaisquer danos que venha causar.

Seção IV

Da Documentação

Art.15. No ato da matrícula de estudantes novos ou transferidos, serão necessários apresentar os seguintes documentos:

I. Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade (original e cópia)
II. Histórico Escolar (original)
III. Fotos 3x4 (três)
IV. Comprovante de residência (cópia)
V. Comprovante do Certificado Militar (para maiores de 18 anos do sexo masculino);
VI. Número do NIS (pais e alunos) dos beneficiários do Programa Bolsa Família (cópia)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: AD0F362A0DD89D65E842DBA97279A6A3

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

VII. Laudo Médico de estudantes com necessidades pedagógicas especiais (quando houver). (original e cópia)

§ 1º. Será aceito, excepcionalmente, em substituição ao Histórico Escolar, na forma da legislação vigente, declaração/atestado de Escolaridade original, firmado pela Direção da Unidade Escolar, que deverá especificar:

I. O curso, ano/série do estudante no ano letivo de 2026 ou de anos anteriores;
II. O curso, ano/série que o estudante estará apto a cursar no ano letivo de 2026;
III. E, quando for o caso, a informação de progressão parcial, relacionando o Componente Curricular.

§ 2º. O estudante deverá apresentar o histórico escolar impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da matrícula, sob pena da não validação da sua matrícula.

§ 3º. O Atestado de Escolaridade só será aceito no período formal da matrícula e, após este período, a matrícula só será efetivada mediante entrega do Histórico Escolar.

Art.16. A falta de Certidão de Registro Civil ou Cédula de Identidade não se constitui impedimento para a realização da Matrícula, competindo ao(a) gestor(a) da unidade de ensino orientar aos responsáveis sobre os procedimentos necessários para a obtenção do documento.

Art.17. Cabe à Unidade Escolar, em até 15 (quinze) dias após o término do período formal de matrícula, preencher e atualizar todos os campos do cadastro do estudante, bem como proceder com a captura da foto de todos os estudantes matriculados.

CAPÍTULO II

DA MATRÍCULA NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art.18. O ingresso na Educação Infantil será feito obedecendo-se a idade mínima necessária a cada período, completada até o dia 31 de março de ano corrente em que ocorrer a matrícula.

Art.19. O atendimento na Educação Infantil poderá ser realizado em Tempo Parcial ou Integral.

Art.20. Para os fins previstos nesta portaria, entende-se por:

I – Tempo Parcial, o atendimento à criança realizado por, no mínimo, 04 (quatro) horas diárias;

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: AD0F362A0DD89D65E842DBA97279A6A3

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

II – Tempo Integral – o atendimento à criança, em tempo, não inferior à 07 (sete) horas diárias;

Art.21. A matrícula dos alunos da Educação Infantil obedecerá as seguintes orientações legais:

I – 0 a 03 anos, 11 meses e 29 dias – creche ou entidade equivalente;

II – 4 a 5 anos, 11 meses e 29 dias completos ou completar até o dia 31 de março de 2024 – Pré Escolas;

Art.22. A fim de garantir os padrões mínimos de qualidade do ensino, a matrícula dos alunos da Educação Infantil em escolas da sede e distritos deste município, observará a seguinte faixa etária e número de alunos por turma;

I – Creche:

a) Berçário (0 a 1 ano e 6 meses e 29 dias); mínimo de 05 (cinco) crianças e máximo de 10 (dez) crianças;
b) Maternal I (1 ano e 7 meses a 2 anos, 11 meses e 29 dias) – mínimo de 08 (oito) crianças e máximo de 12 (doze) crianças;
c) Maternal II (3 anos a 3 anos, 11 meses e 29 dias) – mínimo de 10 (dez) crianças e máximo de 15 (quinze) crianças.

II – Pré-escola:

a) Pré I (4 anos à 4 anos, 11 meses e 29 dias) – mínimo de 15 crianças e máximo de 20 crianças;
b) Pré II (5 anos a 5 anos, 11 meses e 29 dias) – mínimo de 15 crianças e máximo de 20 crianças.

Parágrafo Único. Nas escolas onde houver demanda e considerando a universalização para a faixa etária de pré-escola, respeitada a capacidade física das salas, o número de crianças nas turmas de Infantil da Creche e Pré-escola poderá ser ampliado.

§ 1º. Nas escolas do campo, onde não houver demanda de crianças, as classes de educação infantil poderão ser mistas.

§ 2º. O limite mínimo e máximo do quantitativo de crianças para turmas da Educação Infantil previsto nos incisos I e II desse artigo, poderá ser flexibilizado para atender realidades dos espaços físicos disponíveis nas instituições que atendem a esse nível de escolaridade, mediante solicitação da escola, com as devidas justificativas, e autorização da Secretaria Municipal de Educação.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: AD0F362A0DD89D65E842DBA97279A6A3

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO III

DA MATRÍCULA DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art.23. O Ensino Fundamental divide-se em:

I - Anos Iniciais – 1º ao 5º Ano;

II – Anos Finais – 6º ao 9º Ano;

Art.24. Para p ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 06 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Parágrafo Único. A criança que completar 06 (seis) anos de idade após a data definida no *caput*, deverá ser matriculada na Pré-Escola.

Art.25. No ato da matrícula no Ensino Fundamental, os interessados deverão obrigatoriamente apresentar os documentos, conforme definido no art.15 deste portaria.

Art.26. Os alunos com 07 (sete) anos de idade ou mais, que ingressarem pela primeira vez na escola em 2026, serão matriculados, obrigatoriamente, no 1º ano do Ensino Fundamental.

Parágrafo único. As unidades escolares poderão aplicar os institutos do avanço e da reclassificação, aos alunos em defasagem idade x ano/série, a partir do 2º ano do Ensino Fundamental, conforme o disposto nos arts.23 e 24 da Lei nº 9.394/96, e demais legislação que tratam de matéria, mediante expedição de Parecer Jurídico-Pedagógico, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, sobre cada caso.

Art.27. O aluno que não possa comprovar escolarização anterior deverá submeter-se a uma avaliação especial, sendo matriculado no ano escolar compatível com seu nível de conhecimento.

Parágrafo Único. A classificação mediante avaliação especial, poderá ser realizada em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental.

Art.28. As turmas do Ensino Fundamental serão formuladas com alunos devidamente matriculados, observando os seguintes critérios:

I – Bloco de Inicial de Alfabetização (1º ano e 2º ano): mínimo de 20 (vinte) alunos e máximo de 25 (vinte e cinco) alunos;

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: AD0F362A0DD89D65E842DBA97279A6A3

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

II – Bloco Complementar (3º ao 5º ano): mínimo de 25 (vinte e cinco) alunos e máximo de 30 (trinta) alunos.

III – Anos Finais do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos (6º ao 9º ano): mínimo de 30 (trinta) alunos e máximo de 35 (trinta e cinco) alunos.

Parágrafo Único. O limite mínimo e máximo do quantitativo de alunos para turmas do Ensino Fundamental previsto nos incisos I a III desse artigo, poderá ser flexibilizado para atender realidades dos espaços físicos disponíveis nas instituições que atendem a esse nível de escolaridade, mediante solicitação da escola, com as devidas justificativas, e autorização da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

DA MATRÍCULA NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E IDOSOS

Art.29. A matrícula para a Educação de Jovens e Adultos e Idosos – EJAI, deverá, obrigatoriamente, considerar a idade mínima de 15 (quinze) anos completos no ato da matrícula.

Art.30. Observada a demanda local, as turmas da Educação de Jovens e Adultos e Idosos – EJAI deverão ser formadas na seguinte proporção:

I – TEMPO FORMATIVO I:

a) **Eixo I:** correspondente ao 1º Ano do Ensino Fundamental: mínimo de 15 (quinze) e máximo 20 (vinte) alunos;
b) **Eixo II:** correspondente ao 2º e 3º Anos do Ensino Fundamental: mínimo de 15 (quinze) e máximo 20 (vinte) alunos;
c) **Eixo III** – correspondente ao 4º e 5º Anos do Ensino Fundamental: mínimo de 15 (quinze) e máximo 20 (vinte) alunos;

II – TEMPO FORMATIVO II:

a) Eixo IV: correspondente ao 6º e 7º Anos do Ensino Fundamental: mínimo de 15 (quinze) e máximo 20 (vinte e cinco) alunos;
b) Eixo V: correspondente ao 8º e 9º Anos do Ensino Fundamental: mínimo de 15 (quinze) e máximo 20 (vinte e cinco) alunos;

Parágrafo Único. O limite mínimo e máximo do quantitativo de alunos para as turmas da Educação de Jovens e Adultos e Idosos – EJAI previstos nos incisos I e II desse artigo, poderá ser flexibilizado para atender realidades dos espaços físicos disponíveis

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: AD0F362A0DD89D65E842DBA97279A6A3

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

nas instituições que atendem a esse nível de escolaridade, mediante solicitação da escola, com as devidas justificativas, e autorização da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V

DA MATRÍCULA NA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art.31. O estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação deverá ser matriculado na escola regular, devendo ser garantido o atendimento educacional especializado, no turno oposto à classe regular, através da sala de recursos multifuncionais, preferencialmente na mesma unidade escolar.

Parágrafo Único. Na inexistência de sala de recursos multifuncionais na mesma unidade escolar onde o estudante encontra-se matriculado no ensino regular, o estudante deverá ser encaminhado para as do referido atendimento em unidades escolares do entrono, no turno oposto a classe regular.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.32. A Secretaria Municipal de Educação deverá orientar e acompanhar o processo de matrícula em todas as unidades escolares, repassando todas as orientações, comunicados, efetuando treinamento e dirimindo dúvidas relativas às rotinas, bem como às normas e parâmetros legais.

Art.33. A Unidade Escolar deverá garantir a efetivação da matrícula e outros procedimentos correlatos, bem como exigir a apresentação da documentação, de forma a garantir que os dados cadastrais dos estudantes sejam precisos e fidedignos.

Art.34. É dever do responsável legal fornecer informações corretas e verídicas no ato da realização da matrícula.

Parágrafo Único. O fornecimento das informações inverídicas, incompletas e/ou sem comprovação verificadas na efetivação da matrícula incorrerá na perda da vaga e no cancelamento do cadastro.

Art.35. Encerrado o período formal de matrícula, o estudante já matriculado em 2026, só poderá ingressar em outra Escola Municipal mediante transferência.

Art.36. A unidade escolar deve conferir ampla divulgação ao conteúdo desta portaria e do calendário escolar de 2026 e suas eventuais alterações afixando-os em

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: AD0F362A0DD89D65E842DBA97279A6A3

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

local de fácil acesso e visibilidade na escola, possibilitando o acompanhamento do seu efetivo cumprimento por toda unidade escolar.

Art.37. A inobservância e o descumprimento da presente portaria ensejarão abertura de procedimento administrativo cabível para apuração de responsabilidades.

Art.38. Esta portaria revoga as portarias contrárias a esta normativa.

Art.39. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Potiraguá-Bahia, em 18 de Dezembro de 2025.

JOANITO LACERDA SANTOS
Secretário de Educação
Decreto nº 03/2025

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: AD0F362A0DD89D65E842DBA97279A6A3

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA/SME 005/2025

ANEXO I

CRONOGRAMA DE MATRÍCULA – 2026

CRONOGRAMA 2026		
ATIVIDADES	**SITUAÇÃO**	**PERÍODO**
Renovação da Matrícula	Alunos da Casa	07/01/2026 a 30/01/2026
	Concluintes do ano/letivo 2025 que não renovou sua matrícula para 2026	A partir de 07/01/2026
Transferência de Estudantes	Concluintes do ano letivo/2025 que renovou sua matrícula 2026, mas pretende se transferir para outra unidade escolar.	A partir de 12/01/2026
Matrícula nova	Estudante oriundo de outra unidade escolar Estudante regresso de anos anteriores	A partir de 07/01/2026 A partir de 07/01/2026

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: AD0F362A0DD89D65E842DBA97279A6A3

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ANEXO II

FAIXA ETÁRIA E NÚMERO DE ALUNOS POR TURMA

EDUCAÇÃO INFANTIL (Creche e Pré-escola)

CRECHE			
TURMA	**FAIXA ETÁRIA/MÍNIMA**	**MÍNIMO**	**MÁXIMO**
Berçário	0 a 1 ano, 06 meses e 29 dias	05 crianças	10 crianças
Maternal I	01 ano e 07 meses a 2 anos, 11 meses e 29 dias	08 crianças	12 crianças
Maternal II	03 anos a 03 anos, 11 meses e 29 dias	10 crianças	15 crianças
Pré I	04 anos a 04 anos, 11 meses e 29 dias	15 crianças	20 crianças
Pré II	05 anos a 05 anos, 11 meses e 29 dias	15 crianças	20 crianças

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: AD0F362A0DD89D65E842DBA97279A6A3

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ANEXO III

FAIXA ETÁRIA E NÚMERO DE ALUNOS POR TURMA

(Bloco Inicial de Alfabetização, Bloco Complementar e Anos Finais)

BLOCO INICIAL DE ALFABETIZAÇÃO			
TURMA	**FAIXA ETÁRIA/MÍNIMA**	**MÍNIMO**	**MÁXIMO**
1º Ano	6 anos incompletos	20 alunos	25 alunos
2º Ano	7 anos ou mais	20 alunos	25 alunos

BLOCO COMPLEMENTAR			
TURMA	**FAIXA ETÁRIA/MÍNIMA**	**MÍNIMO**	**MÁXIMO**
3º Ano	8 anos ou mais	25 alunos	30 alunos
4º Ano	9 anos ou mais	25 alunos	30 alunos
5º Ano	10 anos ou mais	25 alunos	30 alunos

ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL			
TURMA	**FAIXA ETÁRIA/MÍNIMA**	**MÍNIMO**	**MÁXIMO**
6º Ano	11 anos ou mais	30 alunos	35 alunos
7º Ano	12 anos ou mais	30 alunos	35 alunos
8º Ano	13 anos ou mais	30 alunos	35 alunos
9º Ano	14 anos ou mais	30 alunos	35 alunos

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: AD0F362A0DD89D65E842DBA97279A6A3

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ANEXO IV

FAIXA ETÁRIA E NÚMERO DE ALUNOS POR TURMA

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E IDOSOS - EJAI

(Tempo Formativo I e II)

TEMPO FORMATIVO I				
EIXOS	**SÉRIE/ANO**	**FAIXA ETÁRIA MÍNIMA**	**MÍNIMO**	**MÁXIMO**
EIXO I	1º Ano	15 anos completos	15 alunos	20 alunos
EIXO II	2º e 3º Anos	Acima de 15 anos	15 alunos	20 alunos
EIXO III	4º e 5º Anos	Acima de 15 anos	15 alunos	20 alunos

TEMPO FORMATIVO II				
EIXOS	**SÉRIE/ANO**	**FAIXA ETÁRIA MÍNIMA**	**MÍNIMO**	**MÁXIMO**
EIXO IV	6º e 7º Anos	Acima de 15 anos	15 alunos	20 alunos
EIXO V	8º e 9º Anos	Acima de 15 anos	15 alunos	20 alunos

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: AD0F362A0DD89D65E842DBA97279A6A3

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ANEXO V

FAIXA ETÁRIA E NÚMERO DE ALUNOS INCLUÍDOS NAS TURMAS REGULARES DE ENSINO

Número de Estudantes com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/ Superdotação por Classe, para cada Nível/Modalidade de Ensino

EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA				
Nº MÁXIMO DE ALUNOS INCLUÍDOS NAS TURMAS REGULARES DE ENSINO				
ESPECIFICIDADE	**EDUCAÇÃO INFANTIL (Creche e Pré-escola)**	**Bloco Inicial (1º ao 2º ano)**	**Bloco Complementar (3º ao 5º ano)**	**Anos Finais (6º ao 9º ano)**
Deficiência Física	03 alunos	03 alunos	04 alunos	04 alunos
Deficiência Intelectual	03 alunos	03 alunos	04 alunos	04 alunos
Deficiência Múltipla	01 aluno	01 aluno	01 alunos	02 alunos
Deficiência Visual (cegos ou com baixa visão)	02 alunos	02 alunos	02 alunos	03 alunos
Surdez	02 alunos	02 alunos	03 alunos	04 alunos
Surdo-cegueira	01 aluno	01 aluno	01 alunos	02 alunos
Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD	01 aluno	01 aluno	01 alunos	02 alunos
Altas habilidades/Superdotação	02 alunos	02 alunos	02 alunos	03 alunos

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: AD0F362A0DD89D65E842DBA97279A6A3

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
CNPJ: 13.752.191/0001-90

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 001/2025

OBJETO: contratação de empresa especializada em obras de engenharia para a construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) – Porte I nos termos do Edital e seus anexos. **TIPO:** Menor Preço Global. **PROPOSTAS**: até as 08h00min do dia 05/01/2026. **DISPUTA:** 05/01/2026 às 14h00min, horário de Brasília. **LOCAL DA DISPUTA E EDITAL:** www.bll.org.br. Maiores informações no setor de licitações com o pregoeiro.

Potiraguá/BA, 16 de Dezembro de 2025.

James Barbosa Galvão
Pregoeiro

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 733BE2AF287C23564F3E9DE4FFC1DBE5

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 006/2025

Potiraguá-Bahia, em 18 de Dezembro de 2025.

"Dispõe sobre a concessão de férias a todos os Servidores que integram o quadro do Magistério Público Municipal da Secretaria Municipal de Educação de Potiraguá-BA, e dá outras providências."

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POTIRAGUÁ, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei Municipal nº 02.2005, e tendo por base a Lei Municipal nº 11 de 22/08/2011 "*que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Pública dos Municípios de Potiraguá-Ba*", e demais legislação em vigor, e,

CONSIDERANDO o quanto previsto nos Arts.43 e 44, ambos da Lei Municipal nº 11 de 22/08/2011.

CONSIDERANDO que o Calendário Escolar do Ano Letivo de 2026, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação – CME, prevê 30 (trinta) dias consecutivos de férias aos docentes e aos Coordenadores Pedagógicos que integram o quando do Magistério Público Municipal da Secretaria Municipal de Educação.

RESOLVE:

Art.1º. Conceder aos docentes e aos Coordenadores Pedagógicos que integram o quadro do Magistério Público Municipal da Secretaria Municipal de Educação, férias de 30 (trinta) dias consecutivos, correspondente ao período de 01/01/2026 a 30/01/2026.

Parágrafo Único. As férias concedidas referem-se ao período aquisitivo de 2025-2026.

Art.2º. O Departamento de Recursos Humanos deverá adotar todas as providências necessárias ao cumprimento da presente Portaria, notadamente proceder com os devidos registros juntos aos assentamentos funcionais dos Servidores que integram o quadro do Magistério Público Municipal da Secretaria Municipal de Educação.

Art.3º. Revoga-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: F07B8727B3D57451346B2A51A205EEC6

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Potiraguá-Bahia, em 18 de Dezembro de 2025.

JOANITO LACERDA SANTOS
Secretário de Educação
Decreto nº 03/2025

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: F07B8727B3D57451346B2A51A205EEC6